



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13409.720120/2016-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.553 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA CUNHA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2015

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n o 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e lhe dar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13409.720120/2016-51, em face do acórdão nº 03-79.868, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

A infração remanescente, e objeto do presente recurso é a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, pelo argumento de que o contribuinte não teria apresentado os comprovantes de pagamento relativos à pensão alimentícia.

Em julgamento a DRJ manteve o lançamento exatamente sob o argumento de que, ***deveria o contribuinte ter comprovada a EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS.***

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a efetiva comprovação do pagamento da pensão, conforme recibos acostados em recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

### 1. DA DEDUTIBILIDADE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Sustenta o recorrente a comprovação do Acordo Homologado Judicialmente para pagamento da pensão alimentícia.

Em sendo o único argumento para a glosa, e da decisão recorrida, a não apresentação dos comprovantes de pagamento, a análise fica adstrita ao pedido de que o contribuinte apresentasse os comprovantes de pagamento. De fato, o contribuinte apresentou todos os recibos de pagamento das pensões alimentícia não tendo, à meu ver, ficado claro na notificação que se exigia a comprovação da efetiva transferência dos valores, por meio de extratos bancários ou outro modo.

O contribuinte, obedecendo ao comendo da fiscalização, apresentou os recibos como comprovantes de pagamento e, não tendo sido solicitados outros documentos comprobatórios, entendo por devidamente comprovado o pagamento das pensões alimentícias, permitindo-se sua dedução do IRPF.

Tal fato é corroborado com os recibos apresentados, inclusive com reconhecimento de firma.

Desta forma, considero comprovado o pagamento da pensão alimentícia nos valores constantes dos recibos em anexo, que totalizam R\$74.136,00.

Saliento que não houve solicitação de comprovação do **efetivo** pagamento da pensão alimentícia.

Com isso, dou parcial provimento ao recurso para permitir a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$74.136,00 no exercício de 2014.

### **Conclusão**

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e dar provimento para permitir a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$74.136,00 no exercício de 2015.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**